

móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial, com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Santagões, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, seja entregue, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaías, não devendo efectivar-se a entrega da residência paroquial enquanto esta freguesia não tiver pároco privativo e estiver anexa à de Bagunte, a cujo pároco é, desde já, entregue a respectiva residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Campelo, concelho de Baião, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Sebastião, Santo António e S. Brás, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e o edifício da residência paroquial, com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actual-

mente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Grijó, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edifício da igreja paroquial, com seus anexos e dependências, tudo sujeito ao regime do artigo 7.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1918, por ser monumento nacional, a residência paroquial, com o seu celeiro e terreno lavradio, e todos os demais templos, calvários e cruzeiros da freguesia, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Moreira do Lima, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Salvador e de S. Sebastião, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, a residência paroquial, com seu terreiro e ramada, a casa de arrecadação e um pequeno olival contíguo à residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção

do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega no prazo de três meses e a reparar o edificio da residência paroquial no prazo de um ano.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:537

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Várzea do Douro, concelho do Marco de Canaveses, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e adro, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial, com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:538

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na freguesia de Castelo Branco, concelho e distrito da Horta, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências e adro, móveis, paramentos, alfaías, vasos sagrados e imagens e a residência paroquial, com seus quintais, reduto e poças, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.